



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043277-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIELO S.A., são apelados GILCÉLIA REBOUÇAS LIMA e R G LIMA RESTAURANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.333

Apelação Cível nº 1043277-06.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 42ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Cielo S.A.

Apelado: R G Lima Restaurante

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE PAGAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Cielo S.A. contra sentença que declarou a inexigibilidade de débitos cobrados após a rescisão contratual, condenou a ré à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 8.000,00, em ação ajuizada por R G Lima Restaurante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) se a relação contratual entre as partes configura relação de consumo, autorizando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (ii) se há comprovação da abusividade das cobranças, justificando a repetição do indébito; e (iii) se a cobrança indevida configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação jurídica entre o autor e a ré credenciadora de pagamentos não caracteriza relação de consumo, pois o serviço contratado não se destina ao consumo final, mas sim à facilitação da atividade comercial, afastando a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

As cobranças efetuadas após a rescisão contratual são indevidas, uma vez que cessaram as obrigações do autor perante a ré, justificando a declaração de inexigibilidade dos valores.

A repetição do indébito do montante pago exige prova da cobrança indevida, o que não foi demonstrado nos autos, sendo incabível a restituição dos valores.

A simples cobrança indevida por meio da emissão dos boletos em nome do autor, sem prova de abalo significativo, constrangimento excessivo ou violação de sua imagem, não configura dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para afastar a condenação à devolução em dobro dos valores pagos e à indenização por danos morais.

Tese de julgamento:

A relação jurídica entre empresa comercial e credenciadora de pagamentos não caracteriza relação de consumo, salvo comprovação de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica.

A cobrança de valores após a rescisão contratual é indevida, sendo cabível a declaração de inexigibilidade.

A repetição do indébito exige prova da cobrança indevida.

A cobrança indevida, por si só, não configura dano moral, salvo prova de abalo significativo.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 422, 424 e 927; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.397.878/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 04.12.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1007161-10.2022.8.26.0637, Rel. Gilberto Franceschini, j. 18.03.2025; TJSP, Apelação Cível nº 1070700-38.2024.8.26.0100, Rel. Lígia Araújo Bisogni, j. 21.11.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CIELO S.A., contra a r. sentença de fls. 342 a 347, que, na ação ajuizada por R G LIMA RESTAURANTE, representado por Gilcéia Rebouças Lima, julgou procedentes os pedidos do autor para declarar a inexigibilidade do débito, condenar a ré a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 8.000,00.

Apela a ré às fls. 352 a 376. Aduz a apelante que é responsável somente pelo credenciamento de estabelecimentos para aceitação de cartões de crédito e débito. Alega não possuir qualquer vínculo com os portadores dos cartões, tampouco acesso às informações sobre a validade e o limite de crédito, elementos essenciais para a autorização das transações realizadas pelos estabelecimentos comerciais. Diante disso, defende a impossibilidade de ser responsabilizada por vendas fraudulentas. Argumenta que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, pois o apelado não seria o destinatário final dos serviços prestados, uma vez que utiliza o sistema disponibilizado pela ré como ferramenta profissional. Com relação aos valores impugnados, afirma que não há débitos pendentes na agenda financeira do estabelecimento, o que afasta a alegação de cobrança indevida. No tocante aos danos materiais, sustenta não ter praticado ato

ilícito, pois agiu conforme os termos do contrato firmado entre as partes, com a anuência do autor. Alega que o apelado descumpriu as medidas de segurança previstas no contrato ao concretizar as vendas fraudulentas, o que configura culpa exclusiva pelos fatos narrados e afastando, assim, qualquer obrigação de indenização pela ré. Da mesma forma, defende a impossibilidade de devolução em dobro dos valores, ante a inexistência de má-fé em sua conduta. No mais, pleiteia o afastamento da condenação por danos morais, pois o caso em tela configura mero descumprimento contratual, o que não enseja reparação a esse título. Subsidiariamente, requer a redução do montante arbitrado. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 491 a 495.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo inicial, na data de 16.02.2022, o autor contratou os serviços da empresa Cielo S.A., com o objetivo de alugar uma máquina de cartões de crédito, no valor mensal de R\$ 72,81. O contrato foi firmado, com plano de vigência de 12 meses, pelo período de 01.03.2022 a 01.03.2023, como se observa pelo Acordo de Incentivo acostado às fls. 23 a 27.

Em 15.02.2023, narra o autor que encerrou suas atividades comerciais. Por conta disso, solicitou à ré seu cadastramento do sistema, retirada da máquina de cartões do estabelecimento e detalhamento de dívidas, a fim de rescindir antecipadamente o contrato.

Ao receber as informações a respeito dos valores devidos, constatou o autor que a dívida alcançava R\$ 599,40 (fls. 28 a 29). Alega, porém, que o montante é exorbitante, especialmente porque já havia encerrado suas atividades comerciais.

Mesmo assim, realizou o pagamento do débito nas datas de 04.06.2023 e 03.07.2023, em duas parcelas de R\$ 235,67 e R\$ 369,67, conforme os comprovantes de fls. 30.

No entanto, aduz que a ré não retirou a máquina alugada da sede. Após várias tentativas de contato com a empresa, em 24.04.2023 o equipamento foi retirado.

Mesmo após a devolução da máquina, a ré continuou a emitir boletos indevidos em nome do autor, os quais, até o momento de propositura da demanda, somavam o valor de R\$ 2.928,98 (fls. 32 a 38). Nesse cenário, narra que começou a receber, mensagens, e-mails e ligações insistentes de cobrança dos valores.

Busca o autor, na presente demanda, a determinação de inexigibilidade dos débitos, devolução em dobro da quantia indevidamente paga, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

De início, cumpre ressaltar que é inaplicável ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor.

Isso porque, a relação estabelecida entre as partes é puramente civil, de modo que não pode o autor ser qualificado como destinatário final do serviço, já que alugou o equipamento disponibilizado pela empresa ré como instrumento de facilitação de suas atividades comerciais.

Igualmente, ressalta-se que o art. 2º da Lei n. 8.078/90 define como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza um produto ou serviço como destinatário final, o que não se aplica à hipótese vertente.

Sobre o tema, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. ACORDO DE INCENTIVO. CDC. TEORIA FINALISTA. SÚMULA 83/STJ. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do

Consumidor não se aplica ao caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.397.878/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No mesmo sentido, j já se posicionou esta C. Câmara e este E. Tribunal:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CREDENCIADORA DE PAGAMENTOS. TAXAS VARIÁVEIS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE DECADÊNCIA CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE COBRANÇA INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por Mercado Marabá contra sentença que julgou improcedente ação de repetição de indébito ajuizada contra a credenciadora de pagamentos Cielo S/A, em razão de suposta cobrança superior à contratada nas transações realizadas por meio de máquina de cartão de crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) se a relação contratual entre as partes configura relação de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (ii) se a cláusula contratual que estipula prazo decadencial de 30 dias para contestação de valores é válida; e (iii) se há prova suficiente da cobrança de taxas superiores às contratadas, justificando a repetição de indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato firmado teve como finalidade a intermediação de pagamentos para incremento da atividade empresarial da apelante, afastando sua caracterização como consumidora final, nos termos da teoria finalista mitigada. Inexistência de prova de sua hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica. Aplicação das normas do Código Civil. 4. A cláusula contratual que impõe prazo decadencial de 30 dias para contestação de valores pagos é abusiva, pois coloca o aderente em desvantagem excessiva, afrontando o art. 424 do CC. Além disso, restringe indevidamente o exercício de direito essencial ao equilíbrio da relação contratual, violando os princípios da boa-fé e da probidade (art. 422 do

CC). 5. Os relatórios apresentados pela apelante são documentos unilaterais e não demonstram, de forma idônea, a cobrança de taxas superiores às contratadas. Ausência de prova da violação contratual que justificasse a restituição de valores. Ônus da prova não cumprido pela parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação cível desprovida. Teses de julgamento: "1. A relação jurídica entre empresa comercial e credenciadora de pagamentos não configura relação de consumo, salvo comprovação de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica. 2. A repetição de indébito exige prova inequívoca de cobrança indevida, sendo insuficiente a mera apresentação de relatórios unilaterais". Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 422, 424 e 927; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.020.811/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 29.11.2022; TJSP, Apelação Cível nº 1021362-31.2023.8.26.0068, Rel. Domingos de Siqueira Frascino, j. 20.02.2025.

(TJSP; Apelação Cível 1007161-10.2022.8.26.0637; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Tupã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025;

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Contrato de pagamentos de transações comerciais – Inaplicabilidade do Código de Direito do Consumidor ao caso concreto – Relação jurídica estabelecida entre as partes não é típica de consumo, mas apenas constitui instrumento para facilitação das atividades comerciais da requerente – Autora que pretende a repetição de valores, consistente em suposta cobrança superior à taxa pactuada entre as partes, relativamente a cada operação que realizou desde idos de 2018 – Irrazoabilidade – Planilha apresentada de forma unilateral pela autora que não comprova a diferença pretendida – Ausência de regular comprovação quanto ao histórico das taxas contratadas, sem especificação do ano correspondente – Planilhas carreadas aos autos que foram especificamente impugnadas em contestação e são insuficientes para prova do valor cobrado, não tendo a suplicante demonstrado interesse na produção de provas, quando intimada para tanto – Sentença de improcedência mantida – Inteligência do art. 252, do RITJSP – Majoração da verba honorária de sucumbência, em cumprimento ao disposto no art. 85, §11, do CPC – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1070700-38.2024.8.26.0100; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Com efeito, a relação contratual estabelecida entre as partes está bem demonstrada nos autos. O autor juntou o acordo de incentivo apresentado pela ré, devidamente assinado por ambos (fls. 23 a 27), o detalhamento da dívida solicitado à empresa (fls. 28 a 29), o pagamento da quantia (fls. 30) e os boletos emitidos em seu nome, após a rescisão do contrato (fls. 32 a 38).

Com relação aos boletos acostados às fls. 32 a 38, verifica-se que as cobranças foram emitidas em datas posteriores à rescisão contratual. Diante disso, não há justificativa para a exigência dos valores, uma vez que, após a extinção do contrato, cessaram as obrigações do autor perante a ré.

A ré, por sua vez, não comprovou a legalidade das cobranças, limitando-se a afirmar que não há débitos pendentes na agenda financeira do estabelecimento.

No entanto, a simples alegação de que as pendências financeiras não foram localizadas no sistema não é suficiente para comprovar sua inexistência, especialmente porque o autor juntou aos autos os boletos emitidos em seu nome após o encerramento do contrato, demonstrando a irregularidade da cobrança.

Nesse sentido, era mesmo o caso de declarar a inexigibilidade de tais débitos, de modo que, neste ponto, a r. sentença deve ser mantida.

Por outro lado, em que pese a prova da relação contratual e inexigibilidade dos valores cobrados após a rescisão, no tocante aos débitos de fls. 28 a 29, não há comprovação de que os valores cobrados sejam excessivos. A mera alegação de abusividade, sem qualquer prova concreta, não é suficiente para demonstrar a inadequação do montante.

Assim, diante da ausência de comprovação da abusividade dos valores pagos pelo autor, não há fundamento para a restituição da quantia, seja de forma simples ou em dobro.

Nessa toada, o apelo da ré comporta provimento.

Da mesma forma, no que tange aos danos morais, com razão a apelante.

Não se pode acolher a pretensão da inicial.

Apesar da cobrança indevida ser, por si só, uma situação indesejável e passível de gerar desconforto, não se verificam, no caso concreto, elementos aptos a demonstrar efetivo prejuízo ao autor ou qualquer ofensa a seus direitos, como nome ou imagem.

Portanto, não havendo demonstração de abalo significativo, não se pode cogitar a condenação por danos morais.

Aliás, como consta da inicial, a empresa havia encerrado suas atividades, de forma que não há abalo possível à sua imagem no mercado.

Assim, é caso de reformar parcialmente a sentença, para afastar a condenação da ré à restituição em dobro dos valores pagos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, dá-se parcial procedência ao apelo da ré.

A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser alterada para reconhecer a sucumbência recíproca, cabendo a cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios a serem pagos pela ré correspondem a 10% do valor do débito declarado inexigível. Já o autor responderá por honorários correspondentes a 10% do valor da indenização por danos morais afastada por esta decisão (R\$8.000,00).

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora